Ref. Projeto de Lei 126/2019– "Institui Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem de Lixo na cidade de Ilha Comprida e dá outras providências."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 126/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a instituição de programa para a coleta seletiva de resíduos sólidos e reciclagem de lixo.

I. Da Competência Municipal

A limpeza urbana e saneamento ambiental são de titularidade do município, assim, possui competência legislativa para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos, uma vez que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder conforme os artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal e artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual.

Além de que tal competência para exercê-lo e para legislar sobre, também dá maior efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos, pormenorizando aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu.

RECEBIDO EM
21/12/2020

II. Da Iniciativa

O tema da referida lei, tal qual a coleta seletiva, não é abrangida no rol de competências exclusivas do Poder Executivo, que conforme o tema 917 do STF, deve ser interpretado restritivamente.

Este entendimento, inclusive, é o praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

> *Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providencias". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF.*** *Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos.[...]. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)*

No entanto, ao dispor sobre o modo em que se dará tal coleta (constante no art. 3°), ou o dever de realizar campanhas educativa (art. 4°), bem como a fixação de prazo para a regulamentação pelo Prefeito (art. 5°), fere o princípio da separação dos poderes, por entrarem no âmbito da gerência da Administração Pública Municipal, incumbência esta privativa do Chefe do Poder Executivo.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.366, de 27 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "dispõe*

sobre a Instituição do programa 'Moeda Verde' no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe tarefas próprias de administração e a tomada de providências, criando obrigações, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando a reserva da Administração – ***Lei que impõe ao Executivo a obrigação de implantação e gerenciamento do programa, objetivando promover a troca de material reciclável por alimento do tipo hortifrúti, além de impor o estabelecimento de parceria com a iniciativa privada, cooperativas e associações para sua execução – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo*** *– Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa,* ***importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração*** *(arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. [...]. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186151-79.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 11/12/2019)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que "altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – ***III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual*** *– Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150318-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador:*

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

"[...] a ***imposição de que o Executivo regulamente a norma 'no prazo de 30 (trinta) dias' (cf. Artigo 3º, in fine), nterfere diretamente no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, invadinado a esfera de competência própria do Poder Executivo.****[...]Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade da expressão 'no rpazo de 30 (trinta) dias', previsto no Artigo 3º, in fine, da Lei 3.389" (TJSP/Órgão Especial ADI nº 2194637-58.2016.8.26.0000 Rel. Designado Des. Ricardo Anafe j. Em 03.05.2017 V.M.)*

Neste sentido, o projeto em análise, em seu artigos 3°, 4° e 5° acabam por invadir a esfera de conveniência do Chefe do Poder Executivo Municipal, com ofensa ao disposto no artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 126/2019, por ofensa a separação dos poderes, vício este constante nos artigos 4°, 5 e 6° do referido projeto.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 21 de janeiro de 2020.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688